



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000351862**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2307587-29.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELIZABETE SILA DOS SANTOS, é agravada SILVANA APARECIDA E SOUZA KUSUKE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**JAYME DE OLIVEIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2307587-29.2024.8.26.0000**

**Agravante: Elizabete Sila dos Santos**

**Agravado: Silvana Aparecida e Souza Kusuke**

**Interessado: Espólio de Aparecido da Silva e Souza**

**Comarca de Origem: São Paulo**

**Juiz da Vara de origem: Roge Naim Tenn**

**Voto nº 9.947**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DE PARTE DO POLO PASSIVO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.**

**I. Caso em exame**

1. Agravo de instrumento interposto por Elizabete Sila dos Santos contra três aspectos da decisão saneadora proferida em interdito proibitório. Na decisão recorrida, o juízo *a quo* determinou a substituição da corré Silvana A.S. Kusuke pelo espólio de Aparecido da Silva e Souza; facultou à autora a juntada de documentos para viabilizar o exame da impugnação à justiça gratuita; e postergou a análise da prejudicialidade externa em relação ao processo no qual se discute a inexistência da união estável.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar se Silvana tem legitimidade para figurar em nome próprio no polo passivo ou se agiu apenas na condição de representante do espólio de Aparecido; se é impugnável por agravo de instrumento a determinação de juntada de documentos voltados à comprovação de hipossuficiência para efeito de exame de pedido de justiça gratuita; e se há prejudicialidade externa entre o interdito proibitório fundado em direito real de habitação e a ação declaratória de inexistência de união estável.

**III. Razões de decidir**

3. A determinação da juntada de documentos aptos a demonstrar a hipossuficiência da parte, para apreciação da impugnação ao pedido de justiça gratuita, constitui mero despacho destituído de cunho decisório, que é, portanto, irrecorrível.

4. Silvana, inicialmente indicada como corré, praticou os atos narrados na petição inicial como representante do espólio de Aparecido, inicialmente como administradora provisória e depois como inventariante. Consequente ausência de legitimidade para figurar em nome próprio no polo passivo da ação de interdito proibitório. Substituição pelo espólio corretamente deferida pelo juízo *a quo*. Decisão mantida, nesse aspecto.

5. Há prejudicialidade externa entre a ação possessória fundada em direito real de habitação, correspondente aos autos de origem, e a ação declaratória de inexistência de união estável, a justificar a suspensão do processo para evitar decisões conflitantes, conforme precedentes deste TJSP.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

6. Decisão reformada, em parte, para determinar a suspensão do processo nos termos do art. 313, V, "a" e §4º, do Código de Processo Civil.

**IV. Dispositivo**

7. Recurso conhecido em parte e, na parcela conhecida, provido em parte.

**Legislação Citada:**

Código de Processo Civil, art. 313, V, alínea "a", §4º.

Código Civil, art. 1.797, II.

**Jurisprudência Citada:**

TJSP, Apelação Cível 1105132-88.2021.8.26.0100, Rel. Alexandre David Malfatti, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 09/08/2022.

TJSP, Agravo de Instrumento 2029994-68.2025.8.26.0000, Rel. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 20/03/2025.

TJSP, Agravo Regimental Cível 2270384-04.2022.8.26.0000, Rel. Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 22/11/2022.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elizabete Sila dos Santos contra a r. decisão saneadora de fls. 151/155 da origem, responsável por determinar a substituição da ré Silvana A. S. Kusuke pelo espólio de Aparecido da Silva e Souza; intimar a autora para juntar documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, a fim de permitir o exame da impugnação à justiça gratuita apresentada pela parte contrária; bem como postergar a análise da prejudicialidade externa em relação ao processo 076626-37.2023.8.26.0002, dentre outras deliberações. Confira-se:

*Inexistindo impugnação específica da parte demandante, bem como levando-se em conta que a demandada SILVANA atua como inventariante do espólio de APARECIDO DA SILVA E SOUZA e Maria Ribau da Silva e Souza, defiro a inclusão do seguinte ente no polo passivo, em substituição à ré SILVANA A.S. Kusuke.*

*-Espólio de APARECIDO DA SILVA E SOUZA;*

*Extingo o processo sem resolução de mérito em face de SILVANA A. S. Kusuke. Autora arca com despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$500,00.*

*Atualize-se o cadastro do processo.*

*As partes são legítimas e estão devidamente representadas.*

**-Da impugnação à justiça gratuita concedida à parte autora;**

*(...)*

*Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:*

*A) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;*

*b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*três meses;*

*c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;*

*d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.*

*Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.*

*(...)*

*Sobre a produção da prova documental, seguem os próximos itens.*

**1. Documentos atinentes à comprovação de união estável.**

*Eventual prejudicialidade externa atinente ao processon.1076626-37.2023.8.26.002 (ação declaratória de inexistência c.c anulação de de união estável), que tramita perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro-SP será analisada oportunamente. Este Juízo entende que a simples prova oral não é suficiente para a satisfatória comprovação da união estável, devendo vir corroborada de provas documentais que tragam indícios, mesmo que mínimos, acerca do preenchimento dos requisitos legais atinentes à existência de união estável. (...)*

Sustenta a agravante, em síntese, a contradição entre a determinação para comprovação da sua hipossuficiência financeira e a prévia decisão proferida pelo juízo *a quo* no sentido de conceder o benefício da gratuidade de justiça.

Defende o equívoco na substituição da requerida Silvana do polo passivo, pois a ré teria ameaçado a sua posse em 25/07/2023, dois dias antes de ser nomeada como inventariante do espólio de Aparecido, a caracterizar sua legitimidade para figurar no polo passivo em nome próprio. Argumenta, ainda, existirem três ações com objetos idênticos em curso, razão pela qual deve haver o *sobrestamento da presente (1059513-70.2023.8.26.0002) até conclusão dos autos 1076626-37.2023.8.26.0002 em trâmite na 8ª Vara da Família e Sucessões, pois que em fase mais avançada de instrução* (fl. 08).

Requer a reforma da decisão combatida para reconhecer a gratuidade de justiça previamente deferida, manter a ré Suzana A. S. Kusuke no polo passivo e suspender *o curso da presente ação, com manutenção da tutela já concedida, até decisão sobre anulação da união estável existente entre a Agravante e o de cujus, genitor da Requerida, tendo em vista a existência de processo na vara da família* (fl. 08).

Recurso tempestivo.

Contraminuta às fls. 52/55.

**É o relatório.**

Em sede de juízo de admissibilidade, não há fundamento pra exigir da agravante, nesta oportunidade, o recolhimento do preparo, ao contrário do arguido em contraminuta (fl. 55 destes autos), porquanto a gratuidade concedida na decisão de fl. 29 da origem ainda surte efeitos, apesar de haver impugnação da parte contrária pendente de apreciação pelo juízo *a quo*.

Não obstante, no tocante à impugnação da própria agravante à determinação do juízo *a quo* no sentido de exigir a juntada de documentos para viabilizar o exame da impugnação à gratuidade, o recurso não deve ser conhecido, porque se trata de despacho de mero expediente.

Com efeito, dita determinação consiste em mero despacho desprovido de conteúdo decisório, e, portanto, irrecorrível, razão pela qual não se conhece do agravo no tocante a essa parte da decisão agravada (Agravo de Instrumento 2006432-30.2025.8.26.0000; Rel. Des. Celso Alves de Rezende, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 13/02/2025). Caso venha a ser acolhida a impugnação, a agravante poderá interpor recurso cabível, mas tal decisão ainda não foi proferida nos autos de origem.

No tocante às demais impugnações contidas no recurso, não se vislumbra nenhum óbice à sua admissibilidade. Sublinha-se, em particular, que a questão referente à exclusão da litisconsorte Silvana pode ser impugnada por agravo nos moldes do inciso VII do art. 1.015 do Código de Processo Civil,

Outrossim, o capítulo relativo à necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa é passível de ser conhecido por força do Tema nº 988 do STJ, pois há risco de inutilidade do provimento ora almejado, caso a impugnação seja relegada apenas à preliminar de apelação ou contrarrazões deduzida na forma do art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil. Afinal, essa pretensão recursal consiste em suspender imediatamente a tramitação dos autos de origem a fim de coibir o risco de decisões conflitantes e resolver previamente a questão prejudicial.

Assim, superadas as questões atinentes à admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do mérito recursal.

Em relação à exclusão da agravada Silvana Aparecida e Souza Kuzuke do polo passivo da demanda, constata-se que a requerida atuava enquanto administradora provisória do espólio (art. 1.797, II, do Código Civil) e posteriormente foi nomeada inventariante do espólio de Aparecido da Silva e Souza (art. 617, II, do Código de Processo Civil) (fl. 56 de origem).

Os documentos indicados pela agravante evidenciam que a desavença entre as partes

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

fundou-se justamente na defesa dos interesses do espólio exercida por Silvana (fls. 27/28 de origem), bem como a autora detinha conhecimento dessa sua qualidade, pois alega ser companheira do *de cujus* e que as partes conviviam no seio familiar (fls. 125/132 da origem).

A respeito da legitimidade passiva exclusiva do espólio em situações análogas, precedente deste E. Tribunal de Justiça:

*AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DOS AUTORES DESPROVIDA, APELAÇÃO DO RÉU NÃO CONHECIDA. POSSESSÓRIA. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA AO RÉU. EFEITOS EX NUNC. DESERÇÃO DO RECURSO ADESIVO DO RÉU. ILEGITIMIDADE DO RÉU. AÇÃO QUE DEVERIA TER SIDO MOVIDA EM FACE DO ESPÓLIO. CORRETA A EXTINÇÃO DA AÇÃO. Primeiro, não se conhece do recurso adesivo do advogado do réu, que visava alterar o valor da causa para elevação dos seus honorários. Não cumprimento da ordem para recolhimento do preparo recursal. Indeferimento do pedido tardio de gratuidade processual formulado pelo advogado do réu. Deserção reconhecida. Recurso adesivo do réu não conhecido. Segundo, mantém-se as conclusões da sentença. **Ilegitimidade passiva configurada. Réu que é inventariante e a ação deveria ter sido proposta em face do Espólio de Gilberto André de Oliveira da Silva. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.** Irrelevância de eventual revelia do réu. Questão da legitimidade é condição da ação e deve ser analisada pelo Juízo. Honorários advocatícios que não comportam redução. Réu que não incorreu em nenhuma das condutas a caracterizar litigância de má-fé. Boa-fé presumida. Extinção da ação mantida. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO RÉU NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1105132-88.2021.8.26.0100; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 09/08/2022)*

Assim, não são discutidos nos autos de origem atos praticados por Silvana em nome próprio, mas apenas na condição de representante do espólio. Logo, está correta a decisão recorrida, ao decretar a substituição da agravada Silvana Aparecida e Souza Kuzuke pelo espólio de Aparecido da Silva e Souza.

Em relação à prejudicialidade, contudo, assiste razão à agravante. A ação possessória de origem detém enquanto causa de pedir o suposto direito real de habitação, direito esse advindo da união estável que a autora possuiria com o *de cujus*. No entanto, discute-se a inexistência da mesma união estável no processo nº 1076626-37.2023.8.26.0002, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sucessões do Foro de Santo Amaro.

Há evidente prejudicialidade externa entre as duas demandas. O título da posse defendida no interdito proibitório é o direito real de habitação e tal direito é condicionado à alegada união estável, cuja existência é negada na ação declaratória. Logo, ao menos no contexto de um juízo acerca da prejudicialidade entre as demandas, o desfecho da ação declaratória mostra-se determinante para o desfecho da ação possessória de origem. E, se o juízo da ação possessória apreciar a existência da união estável de forma incidental e diversa do juízo da ação declaratória, haverá decisões manifestamente conflitantes.

Assim, diante do risco de prolação de decisões conflitantes e da prática de atos processuais que possam vir a ser considerados insubsistentes, justifica-se a suspensão deste feito nos termos do art. 313, V, alínea “a”, §4º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça proferidos quando do julgamento de casos análogos:

*PREJUDICIALIDADE EXTERNA – Ação de busca e apreensão de veículos movida em nome do falecido proprietário, movida pela viúva e inventariante – Ação de reconhecimento e dissolução post mortem de união estável pela pessoa que se encontra na posse dos bens – Influência manifesta – Limitação a um ano nos termos do artigo 313, § 4º, do Código de Processo Civil – Decisão parcialmente reformada. Agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2029994-68.2025.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)*

*Possessórias. Ação de reintegração de posse. Decisão agravada que indefere requerimento, formulado pela ré, de suspensão do processo em razão de prejudicialidade externa gerada pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de união estável. Pretensão possessória do autor formulada com base em direito real de habitação. Inegável prejudicialidade externa. Necessidade de suspensão do processo da ação possessória, a fim de evitar a prática de atos processuais que possam vir a ser considerados insubsistentes, além do risco de prolação de decisões conflitantes. A ação de reconhecimento de união estável ajuizada pelo autor em face da ré gera prejudicialidade externa em relação à presente ação possessória. O direito real à habitação limita os direitos de propriedade. E, na qualidade de herdeira de Alberto Ferreira Pereira, a ré deverá, eventualmente, suportar tal limitação, em caso de procedência do pedido de reconhecimento de união estável. E, considerando-se que a causa do pedido*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*possessório é o referido direito real, a improcedência do pedido de reconhecimento de união estável resultará, ao menos a princípio, na improcedência da pretensão possessória. Em outras palavras: a legitimidade ou não da posse do autor depende do reconhecimento da sua união estável com o irmão da ré. Eventuais atos instrutórios nos autos do processo da ação possessória poderão vir a ser considerados insubsistentes, a depender do resultado da outra ação. Sem contar o risco de prolação de sentenças conflitantes. Agravo Interno interposto contra a decisão da Relatora que recebeu o Agravo de Instrumento sem atribuição de efeito ativo. Recurso prejudicado. O Agravo Interno interposto contra a decisão da Relatora que recebeu o Agravo de Instrumento sem atribuição de efeito ativo não pode ser conhecido, pois prejudicado diante do julgamento (e, principalmente, do provimento) deste último. Agravo de Instrumento provido. Agravo Interno não conhecido. (TJSP; Agravo Regimental Cível 2270384-04.2022.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2022; Data de Registro: 22/11/2022)*

Anota-se que há sucinta menção nas razões recursais à pretensa conexão da demanda de origem com outras duas em trâmite perante a 1ª e 8ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro (fl. 07), sem, entretanto, ter sido formulado qualquer pedido nesse sentido (fl. 09).

Ainda que assim não fosse, diante do fato de que a demanda de origem foi a primeira a ser distribuída (25/07/2023), a alegada conexão, se o caso, deve ser arguida pelo interessado perante os respectivos juízos das outras demandas distribuídas posteriormente, porquanto competentes para apreciar o requerimento.

Em suma, o recurso deve ser conhecido em parte e, na parcela conhecida, provido em parte para determinar a suspensão da demanda devido à prejudicialidade externa com o processo nº 1076626-37.2023.8.26.0002, nos termos do art. 313, V, alínea “a”, §4º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **conhece-se do recurso em parte e, na parte conhecida, dá-se provimento também em parte.**

**JAYME DE OLIVEIRA**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Relator